



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
7ª SEÇÃO CÍVEL

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
n. 035637-30.2019.8.16.0000**

**Origem:** 18ª Câmara Cível

**Órgão julgador:** 7ª Seção Cível

**Relator:** Desembargador Luiz Henrique Miranda

O presente incidente foi instaurado visando a pacificação da jurisprudência desta Corte a respeito da seguinte questão jurídica, para cuja apreciação são competentes dois de seus órgãos fracionários: obrigatoriedade de apresentação, pela empresa em recuperação judicial, de certidões negativas de débitos tributários, como condição para a homologação judicial do plano de soerguimento e consequente concessão da recuperação, na forma prevista pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005 e pelo artigo 191-A do Código Tributário Nacional.

No parecer exarado ao mov. 306.1, o NUGEP informou que, no recurso piloto utilizado para a deflagração do incidente - AI 0013750-87.2019.8.16.0000 - houve o desaparecimento do interesse recursal, ensejando a extinção dele, haja vista a convolação da recuperação judicial em falência.

Em razão disso, determino a substituição do recurso piloto, determinando que, em seu lugar, sejam vinculados a este incidente os agravos de instrumento n. **0000595-75.2023.8.16.0000** e **0076955-85.2022.8.16.0000**, distribuídos à colenda 18ª Câmara Cível e extraídos dos autos de recuperação judicial n. 11331-18.2018.8.16.0069,



em que figuram como Agravantes, respectivamente, a União - Fazenda Nacional e o Estado do Paraná, e como Agravada I. Pinheli & E. Vian Ferragens Para Construção Ltda. (em recuperação judicial), justificando-se a eleição desses recursos em pela circunstância de envolverem dois daqueles que, ordinariamente, figuram como maiores credores tributários de empresas em recuperação e pelo nível do debate neles travado.

Informe-se o NUGEP e a colenda la Vice-Presidência, inclusive para vinculação dos novos recursos a este incidente e desvinculação do anterior, caso tal medida não tenha sido adotada ainda.

Comuniquem-se os eminentes Desembargadores relatores dos dois recursos, para que lhes suspendam o curso, considerando que o julgamento deles competirá à Seção Cível, (CPC, art. 978, § 1º).

Adotadas tais providências, voltem conclusos, para deliberação.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

*Desembargador Luiz Henrique Miranda*  
*Relator*

